

PREGÃO ELETRÔNICO: 071/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 010440/2025-31

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TINTAS, SOLVENTES, ENTRE OUTROS

RECURSO ADMINISTRATIVO: VERTICE B2G LTDA

A empresa **VERTICE B2G LTDA**, proponente devidamente qualificada por intermédio de recurso administrativo, se rebela contra decisão que a inabilitou nos itens 006 e 011, nos termos da fundamentação inclusa aos autos.

Versam os autos do procedimento licitatório sob a modalidade “Pregão Eletrônico”, tendo por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TINTAS, SOLVENTES, ENTRE OUTROS.**

Após a publicação do Edital prosseguiram-se aos costumeiros trâmites. Realizada a sessão eletrônica, seguiram-se os procedimentos formais, com a etapa de lances concluída, análise dos documentos da proposta e análise dos documentos de habilitação, onde foi verificado que, a arrematante não estava em conformidade com as exigências do Edital, sendo declarada inabilitada.

No momento oportuno, a recorrente manifestou interesse em interpor recurso relativo ao resultado do julgamento da habilitação.

TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com alínea “c” do subitem 9.7 do edital, a Pregoeira abriu o prazo de 3 (três) dias úteis, para apresentação das razões recursais, com prazo final de recebimento em 01.10.2025, data em que foi recebida a peça, portanto a mesma é tempestiva. Registramos que não houve apresentação de impugnação ao recurso.

DA PEÇA RECURSAL

Em sua peça recursal a licitante empresa **VERTICE B2G LTDA**, contesta a decisão que declarou a mesma inabilitada para os itens 006 e 011 e requer que a mesma seja classificada e habilitada.

Expõe que:

VERTICE B2G LTDA, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 071/2025, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 071/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de tintas, solventes e afins.

Após a fase de lances e negociação, a Recorrente foi classificada em primeiro lugar para os Itens 6 e 11. Contudo, em sede de habilitação, a autoridade competente a declarou inabilitada sob o fundamento de que, nos exercícios de 2023 e 2024, os índices contábeis não atenderam ao mínimo exigido pelo edital e, adicionalmente, o patrimônio líquido da empresa estaria negativo, não cumprindo, portanto, a regra do subitem 10.4.2.3.2.5 do Termo de Referência.

Todavia, tal decisão não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e representa restrição indevida à competitividade, razão pela qual deve ser revista.

II – DO DIREITO

2.1. Do fundamento legal aplicável

A habilitação econômico-financeira está disciplinada no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Portanto, a legislação é clara ao prever que a exigência pode ser cumprida alternativamente, ou por meio do **patrimônio líquido mínimo ou do capital social mínimo**.

A decisão que desconsiderou o capital social integralizado da Recorrente incorreu em ilegalidade, restringindo indevidamente a forma de comprovação da capacidade econômico-financeira.

2.2. Da suficiência do capital social da Recorrente

A Recorrente possui capital social integralizado no valor de R\$ 100.000,00, conforme consta de seu contrato social.

O valor estimado do Item 06 é de R\$ 7.898,31, sendo que 10% corresponde a R\$ 789,83. Da mesma forma, o Item 11 é de R\$ 48.936,37, de modo que a exigência de 10% corresponderia a R\$ 4.893,63.

Assim, o capital social da Recorrente supera amplamente o limite legal, demonstrando sua plena capacidade econômico-financeira para executar o contrato, mesmo que o patrimônio líquido estivesse negativo em determinado exercício.

2.3. Da ilegalidade da exigência cumulativa e da restrição à competitividade

A Administração não pode restringir a comprovação da qualificação econômico-financeira apenas ao patrimônio líquido, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão recorrida, ao desconsiderar o capital social da Recorrente, acabou por impor exigência mais gravosa que a prevista em lei, o que fere também os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade.

2.4. Da jurisprudência aplicável

A matéria em debate já foi amplamente analisada pelos órgãos de controle:

Súmula nº 275 do TCU:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado (...).”

Acórdão TCU nº 6613/2009 – 1ª Câmara:

“O dispositivo do art. 31 da Lei 8.666/93 (atual art. 69 da Lei 14.133/21) deixa quatro alternativas (...). Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei.”

2.5. Dos princípios constitucionais e legais violados

A decisão de inabilitação fere diretamente:

Princípio da Isonomia e da Competitividade (art. 37, XXI, CF e art. 11, I, da Lei nº 14.133/21);

Princípio do Formalismo Moderado, que veda a desclassificação por mero rigor formal quando há comprovação suficiente da capacidade da empresa;

Princípio da Proporcionalidade, visto que o capital social de R\$ 100.000,00 é mais que suficiente para garantir a execução, inclusive do maior contrato, de apenas R\$ 48 mil.

Por fim, requer:

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1. O conhecimento e provimento do presente recurso;*
- 2. A reforma da decisão que declarou a Recorrente inabilitada, reconhecendo-se a suficiência de seu capital social de R\$ 100.000,00 para fins de habilitação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;*
- 3. O prosseguimento regular da Recorrente no certame, com sua habilitação para o Item 06 e o Item 11.*

DO MÉRITO

Inicialmente, importante frisar que nas compras e contratações públicas devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, todos observados na legislação vigente.

Com o registro das razões apresentadas, passo às considerações sob os principais pontos atacados.

Sopesando pelo Princípio da Razoabilidade as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso, na obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos administrativos. Os atos da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades.

Ante as manifestações, esta Pregoeira passa a análise dos pontos atacados na peça apresentada pela recorrente e registrada em ata:

ITEM 006 e 011

Durante a análise dos documentos de Qualificação Econômico-Financeira, exceto a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, da empresa VERTICE B2G LTDA, verificou-se que:

Na análise da documentação, foi verificado que, nos anos de 2023 e 2024 os índices contábeis não atenderam às exigências, ficando abaixo do mínimo exigido em edital, conforme subitem 10.4.2.3.2.1 do Termo de Referência. Sendo assim, uma vez que não foi atendido um dos exercícios, o instrumento convocatório prevê a aplicação do subitem 10.4.2.3.2.5, caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para o item. Sendo assim, passamos à verificação do disposto:

ITEM 006: R\$ R\$ 7.898,31 sendo 10% = R\$ 789,831

ITEM 011: R\$ 48.936,37sendo 10% = R\$ 4.893,637

Tendo em vista que o patrimônio líquido da empresa é R\$ (563.373,97) no último exercício (2024), a mesma não atende às disposições mínimas previstas para esta exigência de qualificação econômico-financeira, ficando a mesma declarada INABILITADA.

Quanto as demais exigências de habilitação, estas foram atendidas pela proponente.

Sopesando a manifestação exarada, reiteramos a exigência em questão contida no Termo de Referência:

10.4.2.3. Documentos de qualificação econômico-financeira:

(...)

10.4.2.3.2. Balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

10.4.2.3.2.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das fórmulas abaixo:

LG (Liquidez Geral) superior a 1,00

AC (Ativo circulante) + Realizável a longo prazo

LG= _____

PC (Passivo circulante) + PNC (Passivo não circulante)

LC (Liquidez Corrente) superior a 1,00

AC (Ativo circulante)

LC= _____

PC (Passivo circulante)

SG (Solvência Geral) superior a 1,00

Ativo Total

10.4.2.3.2.1.1. Para os itens cujos valores estimados sejam inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 70, inciso III, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024) será exigida somente a Certidão Negativa de Falência, conforme subitem 10.4.2.3.1 do TR.

10.4.2.3.2.2. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

10.4.2.3.2.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

10.4.2.3.2.4. O balanço patrimonial e a demonstração de resultado de exercício limitar-se-ão ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).

10.4.2.3.2.5. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para o item.

10.4.2.3.2.6. Justificativas relativas à qualificação econômico-financeira:

10.4.2.3.2.6.1. Segundo o inciso XXI do art. 37 da CF/88, ressalvados os casos especificados na legislação, as compras serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que somente permitirão as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10.4.2.3.2.6.2. Desta forma, serão exigidas para efeito de qualificação econômico-financeira, além da certidão solicitada no

subitem 10.4.2.3.1 (Certidão Negativa de Falência), o Balanço Patrimonial para verificação e confirmação dos índices contábeis exigidos acima por meio das fórmulas destacadas e a Demonstração de Resultado de Exercício, que será utilizada para verificação do porte da empresa em atendimento ao inciso I do art. 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, que dispõe que o porte da empresa será verificado pela receita bruta, item presente na demonstração de resultado.

10.4.2.3.2.6.3. Assim, visando a equidade e a garantia de exigir somente os documentos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, a empresa deverá apresentar a documentação acima mencionada.

10.4.2.3.2.6.4. Em relação aos índices contábeis, a solicitação destes tem como objetivo principal avaliar a capacidade financeira dos licitantes, de modo a mitigar riscos e garantir a qualidade da execução contratual. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 69, *caput*, autoriza à Administração à solicitação da referida exigência, devendo ser eleitos índices e valores usualmente adotados para a referida avaliação.

10.4.2.3.2.6.5. Usualmente, os indicadores de análise das demonstrações contábeis são segregados em dois grandes grupos: os financeiros (liquidez, endividamento e de nível de atividade) e os econômicos (indicadores de rentabilidade) (ASSAF NETO, 2012).

10.4.2.3.2.6.6. Destes, em sede de licitação, têm sido adotados para aferição da boa situação financeira os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), ficando vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

10.4.2.3.2.6.7. O Índice de Liquidez Corrente (LC), segundo Padoveze (2010), demonstra a capacidade de pagamento da empresa das dívidas de curto prazo, ou seja, indica o quanto existe de ativo circulante para cada R\$ 1 de dívida circulante. Quanto maior a liquidez corrente, maior é a capacidade de a empresa financiar suas necessidades de capital de giro.

10.4.2.3.2.6.8. Já a Liquidez Geral, para Padoveze (2010, p. 219), “também verifica a capacidade de pagamento, agora analisando as

condições totais de saldos a receber e a realizar contra os valores a pagar, considerando tanto os dados de curto como de longo prazo”.

10.4.2.3.2.6.9. O índice de Solvência Geral verifica a garantia que a empresa dispõe em ativos, para pagamento de suas dívidas, compreendendo todos os recursos líquidos e permanentes (PEIXOTO, 2010).

10.4.2.3.2.6.10. Partindo das informações acima, nota-se que os índices solicitados constituem instrumentos idôneos para a aferição pretendida por esta Administração, uma vez que permitem verificar se a empresa dispõe de capacidade financeira necessária para honrar com os compromissos de curto e longo prazo assumidos com terceiros, bem como se apresenta segurança para arcar com todos os seus compromissos financeiros (fluxo de caixa) e permanecer com certa reserva patrimonial.

10.4.2.3.2.6.11. Para os três índices colacionados (ILG, ILC e ISG), o resultado “> 1 é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa.

10.4.2.3.2.6.12. No âmbito Federal, a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 também prevê que a comprovação da boa situação financeira da empresa pode ser realizada mediante o uso dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), tendo adotado como coeficiente, em qualquer dos índices referidos, resultado maior que um, conforme abaixo:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

Parágrafo único. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-

financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrente da licitação. (Incluído pela IN nº 10, de 2020).

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

10.4.2.3.2.6.13. Embora a normativa federal tenha sido construída sob a égide da antiga Lei de Licitações, há que se considerar que as previsões nela expostas demonstram que os índices e coeficientes pedidos no presente processo tem sido usualmente adotado.

10.4.2.3.2.6.14. Assim, apresenta-se relevante a solicitação das exigências de índices contábeis nos moldes contidos neste termo de referência, de modo a evitar que Administração Pública contrate empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, sem restringir a participação.

10.4.2.3.2.6.15. Quanto à possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis, entende-se ainda que essa postura se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu patrimônio líquido.

A apresentação da qualificação econômico-financeira é em suma, a forma em que uma empresa demonstra ter condições financeiras estáveis para cumprir com seus compromissos

comerciais. Dessa forma, a disposição da exigência é clara ao prever **que todas as exigências da habilitação** deverão ser cumpridas.

Considerando as informações apresentadas até aqui, cumpre de pronto registrar que houve um equívoco por parte desta Pregoeira quando da análise da qualificação econômico-financeira para o item 006. Não foi observado na ocasião, que de acordo com o subitem 10.4.2.3.2.1.1. do Termo de Referência destacado acima, somente seria exigida a Certidão Negativa de Falência, conforme subitem 10.4.2.3.1 do mesmo documento.

Tal fato se verifica uma vez que o valor máximo de referência do item é R\$ 7.898,31 e o valor de 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral disposto no Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 (anexo), vigente à época, era de R\$ 15.681,39, portanto a empresa recorrente não deveria ter sido inabilitada, pois a única exigência a ser requisitada era a Certidão Negativa de Falência, documento que foi apresentado regularmente. Desse modo a decisão de inabilitação deve ser revista para o item 006.

Já quanto ao item 011, cabe registrar que tanto o balanço patrimonial quanto as demonstrações contábeis são registros do patrimônio da empresa organizados na forma de dados.

O Balanço Patrimonial faz a relação entre ativos e passivos para estabelecer o patrimônio líquido de um negócio, enquanto a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, se associa a receitas e despesas da empresa.

Conforme é demonstrado em seus balanços e índices abaixo, o Patrimônio Líquido da empresa de 2023 é de: R\$ (342.027,62), onde mesma a demonstra a sua incapacidade de atender a esta Administração com os 10%, conforme se exige em edital.

Entidade: GL2 SERVICO E LOGISTICA LTDA
 Período da Escrituração: 01/03/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 49.763.487/0001-53
 Número de Ordem do Livro: 1
 Período Selecionado: 01 de março de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 0,00	R\$ 12.038,81
CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 12.038,81
DISPONÍVEL		R\$ 0,00	R\$ 12.038,81
BENS NUMERÁRIOS		R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
Caixa		R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA		R\$ 0,00	R\$ 663,21
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 0,00	R\$ 1.375,60
PASSIVO		R\$ 0,00	R\$ 12.038,81
CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 336.141,65
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 245.325,84
EMPRÉSTIMOS		R\$ 0,00	R\$ 245.325,84
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 2.263,00
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ 2.263,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 0,00	R\$ 7.074,36
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 7.074,36
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PRVIDENCIÁRIAS		R\$ 0,00	R\$ 81.478,45
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 0,00	R\$ 40.513,91
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		R\$ 0,00	R\$ 9.310,08
APROPRIAÇÕES TRABALHISTAS		R\$ 0,00	R\$ 31.654,46
NÃO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 17.924,78
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 17.924,78
SÓCIOS E DIRETORES		R\$ 0,00	R\$ 17.924,78
Gabriela Lemos Mario		R\$ 0,00	R\$ 17.924,78
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 0,00	R\$ (342.027,62)
CAPITAL SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ (352.027,62)
LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO		R\$ 0,00	R\$ (352.027,62)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 0A.51.03.0F.84.30.E6.A3.60.5B.5F.98.1B.96.EE.17.B2.BA.81.30-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1

Os índices de 2023 apresentados demonstram que:

344 - GI2 Serviço E Logística Ltda
CNPJ: 49.763.487/0001-53
Período: 01/03/2023 a 31/12/2023

Coeficientes De Análises Em 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Corrente	AC	12.038,81	0,04
	PC	336.141,65	
Índice de Liquidez Geral	AC + ALP	12.038,81	0,03
	PC + PEL	354.066,43	
Índice de Solvência Geral	AT	12.038,81	0,03
	PC + PEL	354.066,43	
Capacidade de Endividamento	PC + PEL	354.066,43	29,41
	AT	12.038,81	

Considerando o que se exige em edital e termo de referência, a empresa não demonstrou a sua capacidade de qualificação econômico-financeira.

Do mesmo modo o Patrimônio Líquido da empresa de 2024 é de: R\$ (563.373,97), onde a recorrente demonstra a sua incapacidade de atender a esta Administração com os 10%, exigidos no instrumento convocatório.

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: GL2 SERVICO E LOGISTICA LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 49.763.487/0001-53
 Número de Ordem do Livro: 2
 Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Gabriela Lemos Mario		R\$ 17.924,78	R\$ 17.924,78
(-) PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ (342.027,62)	R\$ (563.373,97)
CAPITAL SOCIAL		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (352.027,62)	R\$ (573.373,97)
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO		R\$ (352.027,62)	R\$ (573.373,97)

Os índices de 2024 apresentados demonstram que

GL2 Servico E Logistica Ltda
 CNPJ: 49.763.487/0001-53
 Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

Coeficientes De Análises Em 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Corrente	AC	616.691,27	0,51
	PC	1.204.761,01	
Índice de Liquidez Geral	AC + ALP	659.311,82	0,54
	PC + PEL	1.222.685,79	
Índice de Solvencia Geral	AT	659.311,82	0,54
	PC + PEL	1.222.685,79	
Capacidade de Endividamento	PC + PEL	1.222.685,79	1,85
	AT	659.311,82	

Onde:
 PC = Passivo Circulante
 AC = Ativo Circulante
 ALP = Ativo Realizável a Longo Prazo
 PEL = Passivo Exigível a Longo Prazo
 AT = Ativo Total

A empresa **VERTICE B2G LTDA**, alega que seu capital social atende à exigência e que o mesmo por constar como uma conta de saldo positivo supriria como patrimônio líquido. Porém, essa argumentação não cabe acolhimento.

Por se tratar de assunto específico da área de contabilidade e por ter ocorrido situações similares em outros certames desta prefeitura, utilizo a diligência (anexo) junto ao Conselho Regional de Contabilidade/MS no Pregão Eletrônico 104/2025, na qual ficam esclarecidos os seguintes pontos:

(...) 1 - O que significa quando na frente do patrimônio líquido consta o sinal (-) e a conta aparece entre parênteses?

Quando o valor do Patrimônio Líquido aparece com sinal negativo ou entre parênteses, isso indica que a empresa possui passivo maior que o ativo, ou seja, o patrimônio líquido está negativo. Isso ocorre quando os prejuízos acumulados e obrigações superam os recursos próprios da empresa.

2 - Nessa circunstância o patrimônio líquido é considerado negativo?

Sim. Um patrimônio líquido negativo significa que, se a empresa liquidasse todos os seus ativos para pagar dívidas, ainda faltaria dinheiro. Em termos contábeis, isso é chamado de insolvência contábil.

3 - Qual o efeito dessa conta na saúde financeira da empresa?

Sinal de alerta: indica fragilidade financeira e risco elevado.

Pode significar endividamento excessivo ou prejuízos acumulados.

Impacta diretamente a credibilidade da empresa em licitações, obtenção de crédito e negociações.

Em casos extremos, pode levar à recuperação judicial ou falência, se não houver reversão. (...)

Considerando a manifestação do Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS o qual é responsável pela fiscalização, regulamentação e padronização de normas e procedimentos do exercício profissional relativos à contabilidade, verifica-se que as alegações trazidas pela empresa em sua peça recursal não são plausíveis.

Fica evidenciado que o patrimônio líquido está negativo, ou seja, comprometido. Desse modo, o capital social que é uma conta do patrimônio líquido, também está na mesma condição.

Por fim, fica demonstrado que a recorrente não atendeu às exigências, uma vez que não possui os 10% de patrimônio líquido conforme previsto no subitem 10.4.2.3.2.5 do Termo de Referência, não de vendo prosperar as razões relativas ao item 011.

DECISÃO

Destarte, esta Pregoeira, amparada na fundamentação acima dita, **decide pelo deferimento parcial do recurso** promovido pela empresa **VERTICE B2G LTDA**, conforme disposições abaixo:

- 1) **Revisão da decisão que declarou a empresa VERTICE B2G LTDA inabilitada, decidindo pelo deferimento desse ponto do recurso no que tange ao objetivo final do pedido, não pelos argumentos apresentados, declarando a recorrida como habilitada para o item 006;**
- 2) **Manutenção da decisão que declarou a empresa VERTICE B2G LTDA como inabilitada, visto que não atendeu à exigência de comprovação alternativa de 10% de patrimônio líquido para o item 011.**

Sendo assim, remetam-se os autos à Assessoria Jurídica - ASSEJUR para emissão de Parecer e faz subir este recurso, devidamente informando a Autoridade Competente, para decisão final, na forma do disposto no § 2º do artigo 165 da Lei nº. 14.133/21, **somente para o ponto 2 referente ao item 011 do certame.**

Campo Grande - MS, 23 de janeiro de 2026.

Waldirene Mié Kohata França

Agente de Contratação/Pregoeira

Gerência de Processamento das Licitações e Contratações Diretas - GEPRO

Superintendência de Elaboração de Editais e Processamento das Licitações e Contratações

Diretas - SUPELPE/SELC



RESPOSTA DE RECURSO - EMPRESA VERTICE B2G.pdf

Código do documento: 3TT8-FX2U-26WT-MBCU



Autenticação Eletrônica

Valide em <https://compras.campogrande.ms.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3TT8-FX2U-26WT-MBCU>

Ou digite o código: 3TT8-FX2U-26WT-MBCU

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Assinaturas



Eletrônica

WALDIRENE MIÉ KOHATA FRANÇA

CPF: 662*****00

Em: 23/01/2026 11:39